



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-10.2016.6.05.0193 – CLASSE 32 –
IAÇU – BAHIA**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrente: Coligação Um Novo Sonho para Iaçu

Advogados: Leila Silva Figueiredo e Ribeiro – OAB: 23529/BA e outros

Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal

Advogados: Ademir Ismerim Medina – OAB: 7829/BA e outros

Recorrente: Adelson Souza de Oliveira

Advogados: Ubaldino Marques da Silva Júnior – OAB: 31870/BA e outros

Recorridos: José Augusto Reis Almeida e outro

Advogados: Julliana Cunha – OAB: 32440/DF e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
DRAP. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. COLIGAÇÃO
MAJORITÁRIA. RECURSO DO TERCEIRO
PREJUDICADO PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO
REGIONAL. PREJUÍZO DOS DEMAIS RECURSOS.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/BA, que, reformando sentença, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Um Novo Sonho para Iaçu, em razão de irregularidade verificada na convenção do PCdoB Municipal, integrante da coligação.

2. Contra o acórdão regional que deu provimento ao recurso eleitoral foram interpostos, sucessivamente, três embargos declaratórios, respectivamente, (i) pela Coligação Um Novo Sonho para Iaçu e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Iaçu/BA; (ii) pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Iaçu/BA; e (iii) por Adelson Souza de Oliveira, prefeito eleito do Município de Iaçu/BA, como terceiro prejudicado. O TRE/BA considerou os segundos aclaratórios manifestamente protelatórios. Já os terceiros embargos opostos pelo prefeito eleito não foram conhecidos, por ausência de legitimidade para recorrer, tendo em vista que o prefeito não teria impugnado o pedido de registro de candidatura.

3. Na redação anterior do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, se os embargos declaratórios fossem julgados manifestamente protelatórios, não teriam o efeito de suspender o prazo para a interposição de outros recursos. Os acórdãos regionais foram, contudo, proferidos na vigência do CPC/2015, que alterou o art. 275 do CE, passando a determinar, nos §§ 5º e 6º, que (i) “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso” e, (ii) quando manifestamente protelatórios, “o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos”. Recursos tempestivos.

4. Recurso do terceiro prejudicado conhecido. Inaplicável ao caso a Súmula nº 11/TSE, segundo a qual, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”, uma vez que, sendo o recorrente candidato pela Coligação cujo DRAP foi indeferido pela Corte regional, não teria ele interesse em apresentar impugnação em desfavor de sua própria candidatura.

5. O conhecimento de recurso de terceiro prejudicado requer a demonstração do prejuízo jurídico advindo da decisão impugnada. Precedente.

6. No caso, comprovado o prejuízo do recorrente Adelson Sousa de Oliveira, uma vez que foi eleito prefeito pela chapa majoritária formada pela Coligação Um Novo Sonho para laçu e que o indeferimento do DRAP da Coligação tem como consequência a cassação de seu registro de candidatura.

7. Recurso especial de Adelson Sousa de Oliveira provido para anular o acórdão nº 244/2018 do TRE/BA, que não conheceu dos embargos por ele opostos por ausência de legitimidade para recorrer na condição de terceiro prejudicado. Prejudicados os demais recursos especiais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Adelson Sousa de Oliveira, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que conheça dos embargos declaratórios por ele opostos contra o acórdão que indeferiu o DRAP da Coligação Um Novo Sonho para laçu e julgue-os, e julgar prejudicados os recursos especiais

interpostos pela Coligação Um Novo Sonho para laço e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.


MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de três recursos especiais interpostos (i) pela Coligação Um Novo Sonho para laçu (fls. 716-733), (ii) pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de laçu/BA (fls. 909-934) e por (iii) Adelson Souza de Oliveira (fls. 1.059-1.068) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA que, reformando sentença, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Um Novo Sonho para laçu, em razão de irregularidade verificada na convenção do PCdoB Municipal, integrante da referida coligação. O acórdão regional foi assim ementado (fl. 607):

Recurso. Registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Irregularidade de atos partidários. Fraude. Ocorrência. Mácula à aliança partidária. Invalidação. Provimento.

Uma vez comprovada a ocorrência de fraude na convenção de partido integrante na aliança partidária, forçoso reformar-se a sentença para indeferir o DRAP.

2. Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela Coligação Um Novo Sonho para laçu e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de laçu/BA (fls. 625-636), os quais foram rejeitados, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 682):

Embargos de declaração. Recurso em registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Irregularidade de atos partidários. Fraude. Ocorrência. Indeferimento do DRAP pelo Colegiado. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeição dos aclaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de reavivar o julgamento de matéria expressamente enfrentada pelo órgão julgador.

Ausentes os indicativos de que o comando judicial deixou de enfrentar questão relevante para o deslinde da querela e apresentou proposições ininteligíveis ou inconciliáveis entre si, cumpre rejeitar os aclaratórios.

3. Os segundos embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de laçu/BA foram

igualmente rejeitados e considerados manifestamente protelatórios pelo Tribunal Regional, em acórdão assim ementado (fl. 903):

Embargos de declaração. Recurso em registro de candidatura. DRAP. Juntada de novos documentos. Omissão e contradição. Inexistência. Nova tese recursal. Impossibilidade. Rejeição dos aclaratórios. Caráter nitidamente protelatório. Art. 275 do Código Eleitoral. Multa.

Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de reavivar o julgamento de matéria expressamente enfrentada pelo órgão julgador.

Dada a inexistência de vício apto a motivar o aperfeiçoamento do acórdão, cumpre mantê-lo intacto, tal como proferido.

Reconhecido o caráter nitidamente procrastinatório dos embargos, cumpre aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Embargos inacolhidos [sic].

4. Contra esse acórdão foram opostos terceiros embargos de declaração por Adelson Souza de Oliveira, prefeito eleito do Município de laçu/BA pela Coligação Um Novo Sonho para laçu, na qualidade de terceiro prejudicado, os quais não foram conhecidos por ausência de legitimidade para recorrer do candidato que não impugnou o registro de candidatura. O acórdão foi assim ementado (fl. 1.042):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 11 DO TSE.

Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, não se conhece de recurso interposto por coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura e por meio do qual se discute causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional.

5. No recurso especial da Coligação Um Novo Sonho para laçu, interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, requer-se, preliminarmente, a decretação da nulidade do acórdão recorrido e, sucessiva e subsidiariamente, a sua reforma, uma vez que violados os arts. 17, § 1º, e 93, XI, da Constituição Federal; arts. 371 e 337, §§ 1º e 4º, do CPC; art. 4º da Res.-TSE nº 23.117/2009; arts. 5º, 14, 15, 17 e 19 da Lei nº 9.096/1995; e arts. 3º, 4º, 6º, I, e 18 do Estatuto do PCdoB. Sustenta (i) que a matéria discutida nestes autos

já havia sido apreciada no âmbito cível, no Processo nº 8000344-89.2016.8.05.0090 (ação de exibição de documentos), o que denota a ocorrência de coisa julgada, considerada a mesma causa de pedir; e (ii) a regularidade das filiações, que foram efetuadas no prazo do estatuto partidário. Por fim, alega a existência de dissídio jurisprudencial, citando julgados que entenderam pela impossibilidade de indeferimento do DRAP, por tratar de matéria *interna corporis* não submetida ao Poder Judiciário (fls. 716-733).

6. No recurso especial do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Iaçu/BA, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pede-se, preliminarmente, a nulidade do acórdão impugnado por violação ao art. 1.022 do CPC e à Sumula nº 98/STJ, uma vez que não enfrentada matéria de ordem pública suscitada e não apreciada documentação pertinente ao deslinde da controvérsia, juntada na instância ordinária, por se tratar de processo de registro de candidatura. Alega-se, em síntese, que: (i) em relação aos embargos opostos na origem e considerados procrastinatórios, não há que se falar em aplicação de multa e da consequência prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, porquanto tiveram o nítido objetivo de prequestionamento; (ii) foram violados os arts. 4º e 6º da Res.-TSE nº 23.117/2009; arts. 5º, 14, 15, 17 e 19 da Lei nº 9.096/1995; e arts. 3º, 4º, 6º, I, e 18 do Estatuto do PCdoB, tendo em vista que a filiação partidária é válida quando atendidas as regras previstas no estatuto partidário, independentemente de comunicação à Justiça Eleitoral; (iii) houve afronta ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, uma vez que a filiação ao PCdoB Municipal tornou nula a filiação dos convencionais aos seus antigos partidos, a saber, PPS e SD; (iv) houve violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não foi oportunizada a apresentação de requerimentos e alegações finais; (v) o Regional presumiu a fraude na convenção partidária; e (vi) há dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de juntar documentos nas instâncias ordinárias (fls. 909-934).

7. Por fim, Adelson Sousa de Oliveira, em seu recurso especial, também com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega, preliminarmente, nulidade do acórdão impugnado por violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o TRE

não enfrentou a suscitada legitimidade do recorrente, prefeito eleito, para intervir na lide, já que inaplicável, ao caso, a Súmula nº 11/TSE. Aduz que (i) o Regional não adentrou na matéria de fundo, consubstanciada na impossibilidade de a inelegibilidade do vice-prefeito atingir o titular da chapa majoritária; e (ii) a ocorrência de dissídio jurisprudencial, na medida em que esta Corte já afastou a indivisibilidade da chapa majoritária quando o indeferimento do registro do vice-prefeito deu-se posteriormente à diplomação dos eleitos, nos termos do RMS nº 503-67/RJ (fls. 1.059-1.068). Pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de reconhecer “a inaplicabilidade – perante o registro do prefeito eleito, diplomado e empossado – de irregularidade que atinge o vice-prefeito e que somente foi reconhecida em março de 2017 pela Justiça Eleitoral”. Alternativamente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, “a fim de anular o acórdão n. 244/2018 do TRE/BA, determinando-se que o tribunal de origem conheça e julgue como melhor aprouver os embargos de declaração opostos pelo recorrente” (fl. 1.068).

8. Os recursos especiais interpostos pelo PCdoB Municipal e pela Coligação Um Novo Sonho para laçu foram ratificados às fls. 1.054 e 1.072 e às fls. 936 e 1.057, respectivamente.

9. Contrarrazões de José Augusto Reis Almeida e Jayme Almeida Brito ao recurso especial de Adelson Sousa de Oliveira às fls. 1.076-1.091, ao recurso especial da Coligação Um Novo Sonho para laçu às fls. 1.093-1.107 e ao recurso especial do PCdoB Municipal às fls. 1.109-1.138.

10. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento dos recursos especiais e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 1.142-1.149v).

11. Em petição sob Protocolo nº 5.620/2018, Adelson Sousa de Oliveira traz aos autos cópias dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos, termos de posse nos respectivos cargos, decisões de deferimento dos registros de candidatura, bem como certidão de trânsito em julgado dessas decisões (fls. 1.169-1.187).

12. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o recurso especial de Adelson Souza de Oliveira deve ser conhecido e parcialmente acolhido.

2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, ao dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelos impugnantes – José Augusto Reis Almeida e Jayme Almeida Brito –, indeferiu o DRAP da Coligação Um Novo Sonho para laçu, integrada pelo Partido Popular Socialista (PPS), Solidariedade (SD), Partido Republicano Brasileiro (PRB) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em razão da ocorrência de fraude na convenção do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de laçu/BA. Contra o acórdão regional foram opostos, sucessivamente, três embargos declaratórios, sendo que (i) os segundos aclaratórios não foram conhecidos por protelatórios e (ii) os terceiros embargos, opostos por Adelson Souza de Oliveira, prefeito eleito pela Coligação Um Novo Sonho para laçu, não foram conhecidos, com fundamento na Súmula nº 11/TSE, que dispõe que “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

3. De início, afasto a tese de intempestividade reflexa do recurso especial, aduzida nas contrarrazões apresentadas por José Augusto Reis Almeida e Jayme Almeida Brito (fls. 1.076-1.092), sob o argumento de que não houve suspensão de prazo para interposição de outros recursos após o não conhecimento dos segundos embargos, por protelatórios, pelo Tribunal de origem. É certo que a redação original do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral¹ previa que, se os embargos declaratórios fossem julgados manifestamente protelatórios, não teriam o efeito de suspender o prazo para a interposição de outros recursos. Ocorre que, com o advento do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o referido dispositivo foi alterado,

¹ § 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

passando a determinar, nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 275, que (i) “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso” e, (ii) “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos”.

4. Assim, considerando-se que os acórdãos dos autos foram proferidos na vigência do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não são aplicáveis ao caso os precedentes citados pelo recorrido para fundamentar a tese de intempestividade reflexa do recurso especial, uma vez que relativos à redação anterior do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral. É, portanto, tempestivo o recurso especial interposto por Adelson Souza de Oliveira.

5. Ademais, deve ser acolhida a alegação do recorrente de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido não infirmou a tese relativa à inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 11/TSE, segundo a qual, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Com efeito, considerando que o recorrente era candidato pela Coligação cujo DRAP foi indeferido pela Corte regional, não teria ele interesse em apresentar impugnação em desfavor de sua própria candidatura. No caso, não foi o requerimento de registro que deu causa ao prejuízo do recorrente, mas a decisão de indeferimento do DRAP.

6. No julgamento do REspe nº 10380, Rel. Min. Luiz Fux, de 29.8.2017 – que igualmente tinha por objeto acórdão regional de indeferimento de DRAP –, esta Corte assentou que “o terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular”. Portanto, o conhecimento de recurso de suposto terceiro prejudicado requer a demonstração do prejuízo jurídico advindo da decisão impugnada, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC². No caso, a

² Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

existência de referido interesse foi comprovada, pois o recorrente, Adelson Sousa de Oliveira, foi eleito prefeito pela Coligação Um Novo Sonho para laçu, e o indeferimento do DRAP da Coligação tem como consequência a cassação de seu registro de candidatura.

7. Assim, ao contrário do decidido pela Corte Regional, Adelson Sousa de Oliveira detém legitimidade para recorrer na condição de terceiro prejudicado, razão pela qual deve ser anulado o acórdão nº 244/2018 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, que não conheceu dos embargos por ele opostos.

8. Tendo em vista que a Corte Regional limitou-se a assentar a ilegitimidade de Adelson Sousa de Oliveira para opor embargos contra o acórdão que indeferiu o DRAP da Coligação Um Novo Sonho para laçu, não seria possível a este Tribunal avançar sobre as demais alegações do recorrente, pois isso implicaria indevida supressão de instância.

9. Acolhida a tese de anulação do acórdão nº 244/2018 do TRE/BA, ficam prejudicados os demais recursos especiais interpostos pela Coligação Um Novo Sonho para laçu e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de laçu/BA.

10. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial interposto por Adelson Sousa de Oliveira para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, a fim de que o tribunal de origem conheça dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente contra o acórdão que indeferiu o DRAP da Coligação Um Novo Sonho para laçu e julgue-os. Julgo prejudicados os recursos especiais interpostos pela Coligação Um Novo Sonho para laçu e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de laçu/BA.

11. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, penso que, neste momento, a controvérsia é de índole puramente processual.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, reformando a sentença, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação pela qual o terceiro recorrente disputou o cargo de prefeito nas eleições de 2016, o que afetou a sua situação jurídica.

Contra esse aresto, o terceiro recorrente opôs embargos declaratórios, não conhecidos pela Corte *a quo*, sob o argumento de que ele não teria legitimidade para recorrer, porquanto não impugnou o DRAP da sua própria coligação.

Como bem colocou o Ministro Luís Roberto Barroso, o acórdão regional merece reparo.

Ora, considerando que o DRAP indeferido foi o da própria coligação pela qual concorreu, por óbvio, não subsiste a conclusão do TRE/BA de que ele não poderia recorrer por não ter impugnado esse mesmo DRAP, havendo notória contradição nos fundamentos adotados na origem.

Desse modo, cabível a oposição de embargos pelo terceiro recorrente, na qualidade de terceiro prejudicado, impôs o retorno dos autos para o julgamento dos declaratórios.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, indago do eminente relator sobre uma questão de cronologia para saber se já não estaria preclusa a via recursal para o prefeito, que aporta aos autos apenas em terceiros embargos de declaração.

A decisão assentada no acórdão regional, que indeferiu o DRAP, deveria, já em primeiros embargos, ter sido desafiada por ele pela via de embargos de declaração ou pela via do recurso especial – pensei que os embargos fossem concomitantes, mas me parece que não.

Os primeiros embargos de declaração foram opostos apenas pela Coligação Um Novo Sonho para laçu e pelo diretório do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Os segundos embargos foram declarados protelatórios e, certamente, com razão o relator, não seria o caso do não conhecimento.

O prefeito Adelson Souza de Oliveira veio apenas em terceiros embargos? Não estaria para ele preclusa a via, porquanto deveria ter cumprido o prazo recursal, desafiando o acórdão via embargos de declaração ou pela via do recurso especial? Eu tenho essa dúvida, eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Refletindo sobre o ponto suscitado pelo Ministro Admar Gonzaga, na verdade, só se consolidou uma posição desfavorável ao prefeito a partir do momento em que se consolidou a decisão de rejeição dos embargos, tantos os opostos pela coligação quanto os opostos individualmente pelo partido.

Se os segundos embargos do partido tivessem sido providos, o prefeito não teria prejuízo. Portanto, penso que só se consumou efetivamente o prejuízo do prefeito quando considerados protelatórios os segundos embargos. Dessa forma, a situação dele se tornava de evidente prejuízo.

É claro que talvez ele pudesse ter, desde o primeiro momento, opostos os embargos de declaração, mas a verdade é que enquanto não se consolidou o acórdão a ele desfavorável, considero que não se configurou a situação de prejuízo para ele.

Por essa razão, entendi que era legítima e tempestiva a oposição após o julgamento dos segundos embargos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Ademais, se Vossa Excelência me permite, o que está depreendido da análise feita pelo ministro relator, os embargos do feito não foram conhecidos e o não conhecimento foi fundado na ausência de legitimidade. Portanto, a rigor, a matéria de fundo nem sequer foi examinada.

Essa é a razão essencial que me levou a acompanhar Sua Excelência, o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, estou plenamente esclarecido. Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, diante dos esclarecimentos, eu também acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também me ponho de acordo com o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 64-10.2016.6.05.0193/BA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Coligação Um Novo Sonho para laço (Advogados: Leila Silva Figueiredo e Ribeiro – OAB: 23529/BA e outros). Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal (Advogados: Ademir Ismerim Medina – OAB: 7829/BA e outros). Recorrente: Adelson Souza de Oliveira (Advogados: Ubaldino Marques da Silva Júnior – OAB: 31870/BA e outros). Recorridos: José Augusto Reis Almeida e outro (Advogados: Julliana Cunha – OAB: 32440/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Adelson Sousa de Oliveira, o Dr. Ruben Mariz; pelos recorridos, José Augusto Reis Almeida e outro, a Dra. Julliana Cunha; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Adelson Sousa de Oliveira, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que conheça dos embargos declaratórios por ele opostos contra o acórdão que indeferiu o DRAP da Coligação Um Novo Sonho para laço e julgue-os, e julgou prejudicados os recursos especiais interpostos pela Coligação Um Novo Sonho para laço e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Jorge Mussi.